



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI**

Padre Casimiro Quiroga, SN, Loteam Rio das Pedras QD1, Imbuí - SALVADOR
ssa-4vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372 7490

PROCESSO N°:
0175753-26.2018.8.05.0001

AUTOR(ES):
[REDACTED]

RÉ(U)(S):
[REDACTED]

SENTENÇA

Vistos, etc.

Narra a parte Autora ter se dirigido a uma das lojas da Empresa Ré para se alimentar, tendo solicitado 01 (um) abará acompanhado de vatapá e salada. Todavia, o mesmo alega que, ao efetuar o pagamento e receber sua nota fiscal, observou a inclusão de produtos não solicitados, tais quais, caruru e pimenta, razão pela qual solicitou a correção dos valores e da nota, contudo, não obteve êxito. Alega, então, falha na prestação do serviço e pede reparação de natureza material e moral.

Defendeu-se a ré, argüindo, no mérito, que frente aos fatos evidenciados nestes autos, nota-se que a demanda carece de lastro probatório indispensável a configurar a conduta ilícita por parte da empresa Ré, bem como os requisitos imprescindíveis à Responsabilização Civil. Assevera, ainda, que o serviço foi prestado, pelo que não merecem acolhimento os pedidos contidos na exordial. Pugna, ao final, pela improcedência da demanda.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Sem questões prévias, passo ao mérito.

No mérito, verifico que a parte acionada tenta eximir-se da responsabilidade ao afirmar nenhum dano fora comprovado, de

maneira pontual e inequívoca, bem como não houve ofensa aos valores fundamentais inerentes à personalidade humana que infligisse dor, constrangimento, humilhação, a sustentar a decisão deste magistrado quanto à responsabilização civil desta Acionada.

No plano oposto, narra o Autor que ao efetuar o pagamento e receber sua nota fiscal se deparou na respectiva nota que havia pago por outros diversos produtos do qual não solicitou, tais quais, CARURU e PIMENTA, assim, de imediato o autor solicitou a correção dos valores e da nota, porém, a preposta informou que nada poderia fazer, pois, aquelas cobranças eram próprias do sistema e não haveria a possibilidade de retirá-las, sendo assim, o autor se sentiu indignado e lesado, afinal, pagou por algo que não consumiu. Alega a ilegalidade da conduta e reclama reparação.

Contrapondo-se as teses à técnica de distribuição do ônus da prova, entendo que assiste ao Promovente, eis que, consoante fotos e áudios juntados ao evento 01, comprova os fatos articulados na inicial.

Depreende-se que a empresa não assistiu ao princípio da veracidade da oferta, em que deveria dar informações verdadeiras, corretas e claras ao consumidor, violando, desta forma, o artigo 31 do CDC.

Por todos os eventos descritos na queixa, nota-se que o serviço prestado pela demandada não se revestiu da segurança

necessária para resguardar o consumidor contra danos, o que enseja, também, a sua responsabilidade objetiva por fato do serviço, a teor do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Comprovado o ato ilícito, configurado está o dano moral, posto que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se *in re ipsa*, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Mas, registre-se, por oportuno, que na senda dessa mesma doutrina e jurisprudência, o valor da compensação deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

Assim, considerando o porte econômico do acionado, as condições das partes e o caráter punitivo-pedagógico da compensação, entendo como suficiente para a reparação dos danos sofridos pela autora a importância correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Acionada restituir ao Autor o valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta e oito centavos) de CARURU e R\$ 0,56 (cinquenta e seis centavos) de PIMENTA, de forma simples, com a incidência de juros e correção monetária, a contar do efetivo desembolso.

Condeno-a, ainda, a compensar os danos experimentados pela autora, no importe de \$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros legais a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Salvador, 23 de fevereiro de 2019.

MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente